



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.698 - RS (2011/0209112-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
ALEX SANDRO OLTRAMARI E OUTRO(S)
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GUILHERME CRUSIUS D'ÁVILA
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE MENOR EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.698 - RS (2011/0209112-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
ALEX SANDRO OLTRAMARI E OUTRO(S)
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GUILHERME CRUSIUS D'ÁVILA
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 375/398) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante alega não ser caso de incidência da Súmula n. 403/STJ, destacando que (e-STJ fl. 377):

"Assim, a questão trazida ao apreço deste Colendo STJ está muito claramente delimitada: decidir se a simples publicação de imagem de indivíduo em local público (mormente considerando que a pessoa em questão não era sequer mencionada na reportagem) gera dano moral puro (in re ipsa)."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.698 - RS (2011/0209112-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
ALEX SANDRO OLTRAMARI E OUTRO(S)
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GUILHERME CRUSIUS D'ÁVILA
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE MENOR EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.698 - RS (2011/0209112-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
ALEX SANDRO OLTRAMARI E OUTRO(S)
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GUILHERME CRUSIUS D'ÁVILA
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 368/372):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 309/315): (a) óbice da Súmula n. 7/STJ, (b) incidência da Súmula n. 126/STJ e (c) aplicação da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 200):

'Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Utilização indevida de imagem de menor. Matéria jornalística. Autorização inexistente. Dano à imagem do autor presumido. Ofensa à privacidade e intimidade caracterizada. A veiculação de imagem deve ser autorizada, pois o direito à própria imagem é personalíssimo, nos termos do artigo 5º, inc. V e X, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula n. 403 do STJ e da orientação do STF expressa no RE n. 215.984-1/RJ. Dano moral reconhecido, presente a obrigação de indenizar. Arbitramento do valor. O valor da indenização pelo dano moral deve ser arbitrado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Sentença reformada. Apelo provido.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 216/234), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 187, 927, 944, parágrafo único, e 945 do CC/2002. Sustentou que não ficou devidamente comprovado os danos morais sofridos em decorrência da utilização da imagem do menor em matéria jornalística de cunho meramente informativo. Afirmou que a indenização fixada a título de danos morais seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 319/322), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 326/340).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

No que tange à responsabilidade civil da recorrente, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fls. 4.829/4.830):

'A meu ver, a questão aqui é muitíssimo mais simples do que se imagina e se solução única: não cabe perquirir a intenção, ou fazer uma análise subjetiva da conduta do agente, ou perquirir concretamente os danos sofridos. A responsabilidade é objetiva e os danos são presumidos, nada mais do que isso.

A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça reza que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Outra não é a conclusão que se extrai da dicção da Súmula n. 403 do STJ e a finalidade comercial ou econômica é presumível em empresa jornalística cuja receita decorre justamente da comercialização do seu periódico, onde inseriu a fotografia não autorizada do autor.

E no mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que algumas vezes já precisou se pronunciar a respeito do tema, que cuida da interpretação do art. 5º., incisos V e X da Constituição Federal. Pela exegese do STF, o caso é mesmo de exploração indevida da imagem, nem se perquirindo aqui de haver ou não finalidade comercial ou econômica.'

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso, sendo completamente desinfluyente, portanto, aferir se ofensivo ou não o conteúdo do referido ilícito.

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 28, 30 E 79 DA LEI 9.610/98: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMAGEM DE PESCADOR EM ATIVIDADE CAPTADA EM LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO: CAMPANHA PUBLICITÁRIA. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO IMPROVIDO.

1. Relativamente à infringência ao art. 535 do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 28, 30 e 79 da Lei 9.610/98 não foram prequestionados no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular. É cabível indenização por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado (Súmula 403/STJ: "Independente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais").

4. Recurso especial improvido.'

(REsp 1.307.366/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 7/8/2014.)

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados. Situação não ocorrente no caso.

2. Os arestos confrontados cuidam de hipóteses diversas, nas quais o fato gerador do dano moral é distinto: o aresto paradigma trata da inexistência de responsabilização civil por ofensa à honra em face de matéria jornalística que narra fatos verídicos ou de interesse coletivo, enquanto o acórdão embargado analisa o tema da responsabilização civil por uso indevido da imagem, independentemente do conteúdo noticiado.

3. Nos moldes da uníssona jurisprudência desta Corte, 'a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido' (REsp 794.586/RJ). Incidência da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EREsp n. 1.235.926/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 21/11/2013.)

'DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV – O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.'

(EResp n. 230.268/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 4/8/2003.)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FINS COMERCIAIS. ATRIZ DE TEATRO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. O Tribunal de origem não discutiu a questão relativa ao montante fixado para reparação dos danos materiais, o que impede o exame da matéria por esta Corte.

2. A análise dos pressupostos necessários ao reconhecimento da litigância de má-fé, bem como acerca da comprovação do prejuízo material experimentado pela autora, demandam o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. O acórdão recorrido, com base no substrato fático-probatório dos autos, concluiu que houve exposição da imagem da recorrente em âmbito nacional, sem prévia autorização desta, com fins exclusivamente econômicos e publicitários, em razão de campanha promovida pelo recorrido e veiculada em revista de grande tiragem e circulação e em outdoors espalhados pelo país.

4. Na hipótese, não é necessária a comprovação de prejuízo para configuração do dano moral, pois este decorre da própria violação do direito de imagem titulado pela recorrente - dano in re ipsa.

Entendimento consagrado na Súmula 403/STJ.

5. Restabelecimento do valor da condenação fixado pelo Juiz de primeiro grau. Para o arbitramento do montante devido, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da hipótese em discussão, bem como ao porte econômico do causador e ao nível socioeconômico da vítima.

6. *Recurso especial do réu não provido. Recurso especial da autora parcialmente provido.*

(REsp 1.102.756/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 3/12/2012 – grifei.)

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.

3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.

4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatorio em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.

5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.

6. Recurso especial parcialmente provido.'

(REsp 794.586/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 – grifei.)

Portanto, a conclusão da Corte de origem se encontra respaldada em orientação deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 403/STJ.

Por fim, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização pelos danos morais decorrentes de veiculação indevida de imagem de menor em matéria jornalística. É de ver que a quantia estabelecida não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Cinge-se a controvérsia a definir se a divulgação não autorizada da imagem de menor em matéria jornalística configurou dano moral indenizável.

No caso, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido, que adotou o parecer do Ministério Público (e-STJ fl. 206):

"A demandada publicou fotografias do autor, uma criança de apenas 11 anos de idade, em jornal de circulação nacional e na sua versão *on line*, acessada através da internet. As fotografias mostram o autor ao lado de sua avó, Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, atrás de grades, em situação constrangedora e vexatória durante manifestação de repúdio a ela.

Não se percebe, em nenhum momento, a alegada intenção informativa do órgão de imprensa, mas, isto sim, o apelo sensacionalista, com evidente propósito comercial.

Cumpram-se notar que o menor estava em sua residência e necessitava ir para a escola. Por certo, esperavam seus responsáveis que a saída de casa ocorresse sem o tumulto que se seguiu, afinal o autor não era alvo do protesto. Assim, não parece ao Ministério Público que a família do autor o expôs a risco desnecessário, como alegado em contestação. De qualquer sorte, isto em nada afasta a ilicitude no proceder da requerida, menos ainda justifica a publicação .

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem razão a demandada quando invoca a liberdade de imprensa e o direito de informar para justificar a publicação de fotografias. Como o autor obviamente não era o destinatário dos protestos que estavam sendo realizados naquele dia, não se compreende a publicação de fotografias em que ele aparecia em primeiro plano, junto da sua avó e de sua mãe, fotografias que foram amplamente divulgadas pela demandada, através de seus veículos de comunicação."

Constata-se, portanto, que as imagens publicadas atingiram a honra objetiva do recorrido, ensejando a condenação por dano moral.

Além disso, oportuno deixar assente que, provada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do recorrido, é devida a verba ressarcitória por dano moral, sendo desnecessária a prova do prejuízo, mas apenas da existência do fato capaz de gerar o constrangimento. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PUBLICAÇÃO DE OUTDOORS CONTENDO MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DE GOVERNANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO SINDICATO COMO PESSOA FÍSICA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RESPEITO À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - REVISÃO - ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - Não há se falar em cerceamento de defesa, tendo em conta que, em princípio, cabe à prudente discricção do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo. 2 - A revisão do entendimento de não excluir o Presidente sindical do pólo passivo da demanda, bem como a distribuição do ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios, demanda revolvimento de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. 3 - Provada a ofensa à reputação, à honra ou à dignidade do recorrido, é devida a verba ressarcitória por dano moral puro, sendo desnecessária a prova do prejuízo, mas apenas da existência do fato capaz de gerar o constrangimento. 4 - Esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo. 5 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 530.805/RO, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2006, DJ 12/03/2007, p. 235 RSTJ vol. 208, p. 435.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0209112-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 87.698 / RS**

Números Origem: 109002516306 70036757698 70044028025

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OLTRAMARI E OUTRO(S)
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GUILHERME CRUSIUS D'ÁVILA
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OLTRAMARI E OUTRO(S)
HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GUILHERME CRUSIUS D'ÁVILA
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.